



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

## PARECER DE COMISSÃO Nº 765/2024

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PL Nº 543/2024 - MSG Nº 57/2024

#### AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Cria os Quadros de Oficiais Especialistas nos âmbitos da Polícia Militar do Paraná e do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, e dá outras providências.

#### PREÂMBULO

O projeto propõe em síntese criar o Quadros de Oficiais Especialistas – QOE no âmbito da Polícia Militar - PMPR e do Corpo de Bombeiros Militar – CBMPR, especialmente com vistas a promover a adequação à Lei Federal 14.751, de 12 de dezembro de 2023.

Em suma, sustenta-se que tal criação do QOE *“oportunizará a ascensão funcional das Praças ao Oficialato de suas respectivas Corporações, e, posteriormente, a ocorrência das demais promoções escalonadas decorrentes do enquadramento dos servidores no QOE, gerando fluxo de carreira ao funcionalismo militar.”*

*Salienta-se que tal medida pretende demonstrar o reconhecimento aos valorosos esforços despendidos pelos servidores militares no exercício de suas funções junto à sociedade paranaense, além de permitir que os futuros integrantes do QOE exerçam atividades-meio pertinentes ao Oficialato, otimizando e direcionando a expertise profissional adquirida durante o tempo de permanência dos servidores nas fileiras militares.*

As vagas a serem utilizadas pelo QOE, serão aquelas oriundas do Quadro Especial de Oficiais Policiais Militares – QEOPM (2º Tenente e 1º Tenente ociosas atualmente), sendo que o QEOPM, entrará em extinção e, à medida que os atuais integrantes forem entrando para a inatividade, as respectivas vagas serão revertidas para o novo Quadro de Oficiais Especialistas, até o posto de Tenente- Coronel.

Ademais, o projeto visa alterar a Lei Estadual nº 5.940 de 08 de maio de 1969 – Lei de Promoção de Praças, especialmente para prever:

1. Insere o inciso V, ao artigo 43 para prever também o critério de antiguidade para promoção à graduação de subtenente;
2. altera o artigo 44A, para incluir o 1º Sargento com direito à promoção à graduação superior, a partir dos seis meses



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

anteriores à data limite de permanência no serviço ativo, coroando-se o encerramento da carreira policial;

3. adiciona o artigo 44B, para garantir que o Subtenente, nos seis meses anteriores à data limite de permanência no serviço ativo por tempo de serviço, seja promovido ao posto de Tenente.

Ademais, nas disposições finais o projeto traz alterações a serem efetivadas na Lei Estadual 1.943/1954 – Código da PMPR, especialmente no artigo 21, a fim de:

1. prever requisitos restritivos para candidatos que pretenderem ingressar nas Corporações (PM/BM) como oficiais não combatentes e oficiais combatentes, no sentido de possuírem registros de notícia-crime, denuncia ou condenação por crime comum ou militar que atentem contra os valores éticos e morais da corporação;

Dessa forma, no que se refere ao eventual aumento de despesas, argui-se, conforme Declaração de Adequação de Despesas nº 00148/2024, que a mesma não ocorrerá, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Diante do exposto, a fim de garantir a conformação do projeto aos seus próprios objetivos, **requer-se seja aprovado o presente parecer como substitutivo geral a seguir.**

### **FUNDAMENTAÇÃO**

De início, é pertinente consignar a competência desta Comissão em analisar a matéria ventilada no Projeto de Lei em apreço, considerando que o mesmo se refere diretamente a questões relacionadas à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar.

Neste sentido, dispõe o artigo 48 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná (RIALEP), in verbis:

***Art. 48. Compete à Comissão de Segurança Pública manifestar-se sobre as proposições relativas à Polícia Militar, à Polícia Civil, à Polícia Científica, assim como àqueles referentes à ordem e à segurança pública.***

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Verifica-se que o presente Projeto de Lei visa criar o Quadro de Oficiais Especialistas na PMPR e CBMPR – QOEPM/QOEBM, bem como, extinguir o Quadro Especial de Oficiais Policiais Militares – QEOPM e, tem como autor o Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Sobre o tema, o art. 66 da Constituição Estadual estabelece, nos casos dessa matéria, a competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre o tema:

***Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:***

***II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico,***



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militares estaduais para a reserva; (Redação dada pela Emenda Constitucional 53 de 14/12/2022)**

**III - organização da Defensoria Pública do Estado, da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;**

Ainda, faz-se necessária a menção do art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

**Art. 87.** Compete privativamente ao Governador:

[...]

**IV - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**

Também, na mesma linha, quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que a o projeto encontra amparo no art. 162, inciso III do RIALEP.

Com relação à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei da Responsabilidade Fiscal, o presente projeto não encontra nenhum óbice em sua regular tramitação, vez que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da LC nº 101/2000, conforme Declaração de Adequação da Despesa, Protocolo n.º 21.596.851-0.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Outrossim, se faz necessária a **anexação de emenda na forma de substitutivo geral conforme segue, requerendo-se a APROVAÇÃO do projeto de lei, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL.**

Curitiba, 22 de outubro de 2024.

**DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSÉ**

**Relator**



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### **EMENDA POR SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 543/2024**

Cria os Quadros de Oficiais Especialistas – QOEPM/QOEBM nos âmbitos da Polícia Militar do Paraná e do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, e dá outras providências.

Nos termos do art. 175, IV e art. 180, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 543/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

[...]

**Art. 2º** Os Oficiais do Quadro de Oficiais Especialistas - QOE serão empregados no exercício de atividades complementares às dos Quadros de Oficial Policial Militar - QOPM e dos Quadros de Oficial Bombeiro Militar - QOBM das respectivas Corporações.

[...]

**Art. 5º** O ingresso no Quadro de Oficiais Especialistas - QOE dependerá da aprovação em Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas - CHOE, realizado no âmbito de cada Corporação com duração máxima 1.000 (mil) horas-aulas, a ser regulamentado por ato do respectivo Comandante-Geral.

**Art. 6º** O recrutamento para o ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas da Polícia Militar do Paraná - CHOE-PM será feito entre os Subtenentes e 1º Sargentos da Corporação, conforme critérios exigidos nesta Lei.

Parágrafo único. Para o Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas da Polícia Militar do Paraná - CHOE-PM será reservada no mínimo 50% (cinquenta por cento) das vagas aos Subtenentes da respectiva Corporação, as quais serão revertidas para os demais concorrentes 1º Sargentos, caso não preenchidas pelos Subtenentes.

**Art. 7º** O recrutamento para o ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CHOE-BM será feito entre os Subtenentes e 1º Sargentos da Corporação, conforme critérios exigidos nesta Lei.

Parágrafo único. Para o Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas do Corpo de Bombeiros Militar - CHOE-BM será reservada no mínimo 50% (cinquenta por cento) das vagas aos Subtenentes da respectiva Corporação, as quais serão revertidas para os demais concorrentes 1º Sargentos, caso não preenchidas pelos Subtenentes.

[...]

**Art. 9º** Para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas - CHOE, no ato da matrícula, o Subtenente ou o 1º Sargento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

[...]

**Art. 11** As promoções no Quadro de Oficiais Especialistas - QOE obedecerão aos princípios, requisitos e processamento da Lei de Promoções de Oficiais da respectiva Corporação.

[...]

§4º Devido à sua especificidade, o interstício para os integrantes do Quadro de Oficiais Especialistas - QOE da Polícia Militar, assim como do Corpo de Bombeiros Militar, será de dois anos para Oficiais Subalternos e Intermediários e de um ano para Oficiais Superiores.

[...]



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Art. 25.** Acrescenta o inciso V ao art. 43 da Lei n° 5.940, de 1969, com a seguinte redação:

**V** - de Subtenente, 1/3 (um terço) por antiguidade relativa e 2/3(dois terços) por merecimento, e, assim, sucessivamente.

**Art. 26** Altera o art. 44-A da Lei n° 5.940, de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44-A Os Praças ocupantes das graduações de Cabo, 3° Sargento, 2° Sargento e 1° Sargento, ressalvadas as Praças da qualificação policial militar 1-4 (músicos) e as Praças especialistas, serão promovidos à graduação imediatamente superior, a partir dos seis meses anteriores à data limite de permanência no serviço ativo, como prêmio dos relevantes serviços prestados ao Estado do Paraná e Corporação, não ocupando as vagas destinadas às promoções dos demais militares estaduais, do Quadro de Praças das Corporações, coroadando-se o encerramento da carreira policial militar.

[...]

**Art. 36** – Altera o art. 41 da Lei n° 5.940, de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. As promoções às graduações finais dos Quadros da Polícia Militar do Estado dar-se-ão, pelos princípios de merecimento e antiguidade, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

Curitiba, 22 de outubro de 2024.

Soldado Adriano José

**Deputado Estadual**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### JUSTIFICATIVAS

Cumprido destacar que o substitutivo visa aperfeiçoar e tornar mais preciso o projeto de lei, tendo em vista a especificidade da matéria tratada, não alterando em nada a essência do mesmo.

Nesse sentido propõem-se as seguintes alterações no projeto de lei, por meio do presente substitutivo geral:

#### **I – ALTERAÇÃO DO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI Nº 543/2024 – Atividade Complementar:**

Suprimindo-se o termo de atividades de natureza administrativa apresenta-se a adequação do projeto de lei à finalidade do novo quadro exatamente nos termos da Lei Federal nº 14.751/2023, artigo 15, inciso II[1].

#### **II – ALTERAÇÃO DO ARTIGO 5º DO PROJETO DE LEI Nº 543/2024 - previsão do número máximo de horas/aula do CHOE:**

Tendo em vista a especificidade dos integrantes do novo Curso de Habilitação de Oficiais do QOE, os quais, além de curso superior, também deverão possuir no mínimo 20 (vinte) anos de serviço policial militar, verifica-se, razoável que com conteúdo máximo de 1.000 horas-aulas, estejam habilitados os alunos oficiais do Curso de Habilitação de Oficiais – CHO, a serem promovidos ao posto de 2º tenente.

Assevera-se que permanece a competência dos respectivos Comandantes-Gerais, regularem os referidos Cursos de Habilitação de Oficiais - CHO.

#### **III – ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º DO PROJETO DE LEI Nº 543/2024 – possibilidade, no caso de não preenchimento pelos subtenentes, de reversão das vagas para os demais candidatos:**

Trata-se de simples previsão de que, eventualmente não havendo candidatos graduados como Subtenentes aprovados dentro das vagas de reserva a esses graduados para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais, estas vagas não ocupadas pelos Subtenentes serão revertidas no respectivo certame para os demais candidatos 1º Sargentos aprovados, a fim de atender ao princípio da eficiência da Administração e, evitando vagas ociosas.

#### **IV – ALTERAÇÃO DO ARTIGO 7º DO PROJETO DE LEI Nº 543/2024 – simetria do CBMPR com a PMPR, quanto às graduações que poderão se candidatar ao CHOE:**

Alteração do artigo 7º do Projeto de lei, a fim de inserir para o CBMPR, previsão idêntica à da PMPR, especialmente para fins atender ao princípio da SIMETRIA (mesma LPP, mesma LPO) entre as Corporações, quanto ao PROGRESSO na carreira militar.

De forma similar à PMPR, previsão de que caso não preenchidas as vagas por candidatos graduados como Subtenentes, tais vagas serão revertidas para os demais candidatos 1º Sargentos.

#### **V – ALTERAÇÃO DO ARTIGO 9º DO PROJETO DE LEI Nº 543/2024 – exigência dos requisitos no momento do ingresso no CHOE, no ato de matrícula no curso e, não no ato da inscrição:**

A alteração visa aperfeiçoar o projeto, bem como adequar suas previsões ao contido na previsão da lei federal nº



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

14.751/2023 – LOB das PM/BM[2], a qual já prevê que esses requisitos, aos candidatos que estão ingressando nas corporações devem ser exigidos a partir do ato de admissão, incorporação ou mesmo de formatura, não sendo razoável, portanto, a exigência na fase de mera inscrição do candidato no certame, para que comprove o cumprimento dos requisitos elencados, ainda mais para candidatos que já são militares com mais de 20 anos de serviço inclusive, sendo útil e necessária a presente alteração.

Ademais, com a alteração proposta buscar a razoabilidade, evitando-se que eventuais candidatos que estejam muito próximos do tempo para atender alguns dos requisitos, como por exemplo, o comportamento, ou mesmo o curso de aperfeiçoamento de Sargentos, ou ainda concluir o curso superior exigido, sejam desproporcionalmente prejudicados ao se exigirem os requisitos já no ato de inscrição deles.

### **VI – ALTERAÇÃO DO ARTIGO 11 DO PROJETO DE LEI Nº 543/2024 – previsão da exigência de interstício adequado para promoção dos oficiais do QOE, de forma adaptada às suas particularidades:**

Adição do §4º ao artigo 11, promovendo a adequação à própria natureza dos oficiais que integrarão o novo Quadro, especialmente composto por militares com maior tempo de serviço (no mínimo 20 anos de serviço policial militar), curso superior e, diversos cursos de formação dentro das próprias instituições, o que justifica a previsão do interstício próprio.

Ressalte-se que esse interstício já é previsto atualmente na Lei de Promoção de Oficiais especialmente para os oficiais do QEOPM o qual, passará a entrar em extinção, sendo necessária a referida previsão para o Quadro de Oficiais Especialistas – QOE – PM/BM.

### **VII – ALTERAÇÃO DO ARTIGO 25 DO PROJETO DE LEI Nº 543/2024 – conformidade com as frações (1/3 antiguidade e 2/3 merecimento) de vagas previstas ao longo de toda a carreira do Sargento:**

A referida emenda visa, tão somente adequar a referida fração de vagas destinadas à promoção por antiguidade na fração de 1/3 e, para a promoção por merecimento na fração de 2/3.

Tal previsão encontra respaldo lógico, além de razoável, uma vez que o militar estadual, para ser promovido a 3º Sargento, já tem essas frações de possibilidade de promoção, tanto pelo critério de antiguidade, como pelo de merecimento, não sendo crível que, apenas para promoção à última graduação, seja alterada a destinação fracionária.

### **VIII – ALTERAÇÃO DO ARTIGO 26 DO PROJETO DE LEI Nº 543/2024 – adequação ortográfica garantindo clareza no dispositivo:**

Adição do termo: *à graduação imediatamente superior* a fim de adequar a redação do dispositivo ao objetivo do projeto que é prever a promoção dessas graduações (incluindo agora a graduação de 1º Sargento) à graduação imediatamente superior (Subtenente), como já ocorre atualmente nos casos de cabo, 3º e 2º Sargentos.

Adição também de dispositivo que garante a simetria com a previsão do artigo 44B ao artigo 44A, no sentido de prever que as praças promovidas pelos motivos dos referidos artigos (44A e 44B) não ocuparão as vagas das demais, fim de manter distintas, justas e equânimes as promoções por ambos os caminhos: caminho 1: 44A e 44B; e caminho 2: Antiguidade e Merecimento comum.

### **IX – ADIÇÃO DO ARTIGO 36 AO PROJETO DE LEI Nº 543/2024 – adequação da LPP na sua completude, a fim de amoldar-se com o texto do inciso V do artigo 43 do referido projeto:**





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A adição do referido artigo 36 para alterar o artigo 41 da Lei de Promoção de Praças se apresenta útil e necessária para fins de adequação à alteração promovida pelo artigo 24 do presente Projeto de lei, que adiciona o inciso V ao artigo 43 da Lei de Promoção de Praças – LPP, para prever a fração de vagas para promoção dos subtenentes, também pelo critério de antiguidade.

Sendo essas as propostas de emendas na forma de substitutivo geral e, não havendo alterações a serem propostas quanto aos demais dispositivos do projeto de lei 543/2024, requer-se e a aprovação do presente.

Curitiba, 22 de outubro de 2024.

Soldado Adriano José

**Deputado Estadual**

---

[1] Art. 15.

[...]

II - Quadro de Oficiais Especialistas (QOE), destinado ao exercício de atividades complementares àquelas previstas para o quadro constante do inciso I deste **caput** e integrado por oficiais oriundos do quadro de praças, nos termos da legislação do ente federado, possuidores do respectivo curso de habilitação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou de corpo de bombeiros militar de outra unidade federada ou de Territórios, admitida a promoção até o posto de tenente-coronel;

[2] Art. 13. São condições básicas para ingresso nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do previsto na lei do ente federado:

[...]

IX - comprovar, na data de admissão, de incorporação ou de formatura, o grau de escolaridade superior, nos termos do art. 15 desta Lei e da legislação do ente federado;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



**DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSÉ**

Documento assinado eletronicamente em 22/10/2024, às 17:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **765** e o código CRC **1B7E2D9C6A2D8BC**